



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600242-76.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOCUMENTO

Recorrente: FÁBIO FERNANDES

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9237833) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral (ID 9237583), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Fábio Fernandes, em razão de não terem sido apresentados certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau e comprovante de escolaridade, na forma do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 28.10.2020, ao passo que a intimação da sentença foi publicada em 25.10.2020. Portanto, é tempestivo o recurso e merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau e o seu comprovante de escolaridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos a Declaração do Núcleo Estadual de Educação de EJA e de Cultura Popular Rizoma, de Santo Antônio da Patrulha, datada de 28 de outubro de 2020, na qual informado *que o aluno Fábio Fernandes, sob o RG: nº 3027695299 e CPF: nº 388.610.460-53, natural de Tramandaí e filho de Marta Avelina Fernandes e EneDir Fernandes. Realizou a prova de classificação para o Ensino Fundamental de nove anos e diante do resultado das atividades propostas o senhor Flávio classificou-se para a Alfabetização 1 que contempla o 1º e 2º do Ensino Fundamental (ID 9237933); e a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau (ID 9237983).*

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Não obstante, o registro de candidatura do recorrente não pode ser deferido porque persiste a ausência de comprovante de escolaridade. Embora nas razões de recurso seja referido que tal comprovante foi juntado quando do protocolo do pedido de registro de candidatura, o que consta dos autos, no ID 9237133, é uma declaração redigida em computador e apenas firmada por Fábio Fernandes.

Tal documento se mostra insuficiente para comprovar sua condição de alfabetizado, não podendo substituir a declaração de que trata o § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Por outro lado, a declaração juntada no ID 9237933 também não serve como prova de alfabetização, uma vez que dá conta apenas de que *diante do resultado das atividades propostas o senhor Flávio classificou-se para a Alfabetização 1 que contempla o 1º e 2º do Ensino Fundamental*. Ou seja, demonstra que o requerente está apto a iniciar seus estudos, e não a continuá-los.

Portanto, mesmo diante da juntada da documentação trazida em grau recursal, o requerente não demonstrou preencher condição de elegibilidade, pelo que deve ser mantida a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.